

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA
CÍVEL COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº 0321872-39.2013.8.19.0001

Autor: RENATO LUIZ DE MORAIS

Réu: BMG S.A.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Luciana Madeira, contadora, legalmente habilitada a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeada pelo **MM Juízo** para o encargo de perito contador no processo em curso, fls. , vem expor o que se segue:

O laudo pericial será apresentado em 6 títulos assim dispostos:

- i.* Relatório;
- ii.* Procedimentos Periciais;
- iii.* Quesitos do autor;
- iv.* Quesitos do réu;
- v.* Conclusão; e
- vi.* Anexo.

i – Relatório:

Renato Luiz de Moraes ajuizou ação em face de **Banco BMG S.A.** requerendo revisão do contrato celebrado entre as partes,

O autor informa que em 19 de maio de 2010 contratou com a instituição empréstimo consignado no valor de R\$2.333.76 a ser pago em 24 parcelas de R\$159,00, com pagamento descontado em seu contra cheque.

Acrescenta que após conferir os descontos em seu contra cheque percebeu que o contrato se referia a um cartão de crédito que não foi inicialmente solicitado pelo autor. Aduz que a instituição aumentou deliberadamente o valor descontado em seu contracheque e, visando obter esclarecimento sobre os pagamentos, ingressou com esta ação esclarecimentos.

A instituição, por sua vez contesta, alegando que a forma de pagamento esta previsto no contrato celebrado entre as partes, que não há abusividade nem ilegalidade nas cláusulas contratuais.

Sentença de fls 128 julgou procedente em parte os pedidos formulados pelo autor declarando inexistência de relação jurídica relativa ao contrato de cartão de crédito, requerendo que o réu revisasse o contrato aplicando ao empréstimo juros médios de mercado para empréstimos consignados e apuração de eventual saldo devedor. Foi deferida a produção de prova pericial para efetuar os cálculos de liquidação.

ii – Procedimentos Periciais:

O entendimento da signatária é que a principal função do perito do juízo é fornecer ao Magistrado todos os elementos esclarecedores das questões controvertidas encontradas nos autos processuais, proporcionando ao juízo subsídios para poder pronunciar-se de forma precisa.

Seguindo este caminho, as análises e conclusões apresentadas buscaram isenção do entendimento da aplicabilidade das normas legais, por considerar que estas tratam de mérito exclusivamente do juízo, o que implica na abstração das indagações pertinentes à interpretação das leis.

Para proceder a análise dos fatos a perita utilizou, principalmente, a documentação abaixo:

1. Condições gerais do contrato fls. 80;
2. sentença fls. 128;
3. contra cheques de fls 27-58
4. planilhas de pagto fls 107 e seguintes

iii – Cálculos de liquidação:

A sentença de fls 128, julgou procedente em parte o pedido, conforme abaixo determinado. Os cálculos periciais se limitaram ao determinado na letra “a”, referente ao contrato; dado que os demais valores já foram liquidados.

a) declaração de inexistência de relação jurídica relativa ao contrato de cartão de crédito nº 5313.04xx.xxx.6019, ante o reconhecimento da nulidade da contratação do empréstimo via cartão de crédito; devendo o réu revisar o contrato de empréstimo da parte autora, aplicando-se ao empréstimo contratado juros médios de mercado referentes a empréstimo pessoal consignado. A apuração de valores deve ser feita em liquidação de sentença para verificação de eventual saldo devedor, quitação da dívida e/ou valores pagos a maior pelo autor, caso em que deve obter a restituição na forma simples, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação até o efetivo pagamento.

b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data da sentença e com incidência de juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação, na forma da súmula 362 do STJ e art. 405 CC.

C) Condenar o réu a se abster de incluir o nome do autor nos cadastros do SPC e Serasa em razão do contrato de cartão de crédito consignado objeto da presente, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

Condeno ou réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 20,§3º do CPC.

Ao elaborar os cálculos de liquidação conforme explicitado no item *ii* - *Procedimentos Periciais*, obedecendo estritamente às determinações contidas na r. Sentença e V. Acórdão., a perita evidenciou o seguinte:

- a) Recalculo do financiamento considerando a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central na data de negociação do contrato (maio/2010).
- b) Considerar os valores pagos pelo autor, conforme planilhas de fls. 107 e seguintes;
- c) Sobre a diferença paga de forma indevida pelo autor, calcular correção monetária desde a data do pagamento até a data desse laudo pelos índices divulgados pelo TJERJ
- d) Sobre o valor total apurado e corrigido monetariamente, calcular juros de mora de 1%am desde a citação ocorrida em 13/11/2013 (index 66).

Planilha de calculo detalhada no Anexo 2.

iv – Quesitos do autor:

Não foram apresentados quesitos pelo autor

v – Quesitos do Réu:

Não foram apresentados quesitos pelo réu

vi – Conclusão:

Tendo em vista a análise dos dados fornecidos no caso em tela, conclui esta perita que:

- Diligenciando junto ao Banco Central¹, encontramos que a taxa média de juros para empréstimos consignados, praticada pelas instituições financeiras no mesmo período do contrato, isto é, maio de 2010 era de 2,01%am, conforme anexo 1 desse laudo.
- Seguindo estritamente o que fora determinado na sentença de fls., e tendo por base os cálculos apresentados no item iii- *cálculos de liquidação de sentença* - acima, conclui este perito que **em junho de 2018 o réu deve ao autor o valor total de R\$5.407,04** (cinco mil quatrocentos e sete reais e quatro centavos), equivalente a 1.641,53 UFIRs. Detalhes dos cálculos na planilha do anexo 2 desse laudo.

¹ <https://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/calc/index.asp>

Encerramento:

Nada mais a aduzir e esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo, encerra-se o presente LAUDO PERICIAL contendo 6 (seis) laudas e 2 anexos.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2018.


Luciana Madeira
Contadora CRCRJ 100.424/O-9
Perita do Juízo